



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.490 - MG (2010/0202128-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANA SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA JORLAN FORD
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO. AÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.490 - MG (2010/0202128-5)

AGRAVANTE : LUCIANA SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA JORLAN FORD
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por LUCIANA SOUZA LEÃO COELHO, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO. AÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, aduz a agravante que é inaplicável a Súmula 7/STJ porque seu recurso foi interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.490 - MG (2010/0202128-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANA SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA JORLAN FORD
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, mesmo que o recurso especial tenha sido interposto com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, observa-se que, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de culpa concorrente, exige sim o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

E diferentemente do que aduz a agravante, não há comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, elemento indispensável à demonstração da divergência. Isso porque, no paradigma, não se discutiu acerca da eventual culpa concorrente da concessionária, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202128-5

AgRg no
REsp 1.222.490 /
MG

Números Origem: 10024089760383 10024089760383003 201000506561

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA JORLAN FORD
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA JORLAN FORD
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.